



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03071/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0277/2024-GPYFM

PROCESSO N: 03071/24
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: MARIA VILMA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Maria Vilma de Souza** no cargo de Professor, Classe C, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1657212) entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 03071/24

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 78, de 29.01.2024**¹, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fl. 1- ID 1647553).

O art. 4º da EC nº 146/2021 autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até sua entrada em vigor, desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

O artigo 3º da EC 47² assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

¹ Publicado no DOeRO, Ed. 21 de 01.02.2024 (fl. 3 – ID 1647553).

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03071/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n. 47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998 e cumprir os demais requisitos.

A servidora ingressou em cargo efetivo no serviço público em 10.04.1997 (fl.4 – ID 1647554), portanto, anterior à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou **30 anos, 7 meses e 7 dias**³ de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **26 anos, 10 meses e 2 dias** na carreira e no cargo de Professor Classe C⁴ (10.04.1997 a 31.01.2024), conforme Certidão de Tempo de Serviço (ID 1647554).

No que se refere ao requisito idade, o ato concessório foi publicado em 01.02.2024 quando a servidora contava com **74 anos**, posto que nascida em 04.01.1950, atendendo assim ao critério legal.

Nesse sentido, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05.

Neste sentido é o entendimento desta Corte de Contas:

³ Conforme cômputo do sistema Sicap Web (ID 1657148).

⁴ Consoante anotações da Certidão de Tempo de Serviço nº 2367 (fls. 3/5 – ID 1647554) a servidora foi nomeada no cargo de Professor de 1ª e 2ª grau. Com o advento da LC 250/2001 e LC 420/2008, a nomenclatura do cargo passou para Professor Nível III e, posteriormente, para Professor Classe C.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03071/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Acórdão AC1-TC 00744/24 (Proc. 1416/24)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Socorro Diniz Carvalho Arenhart, CPF n.***.213.504-**, ocupante do cargo de Professora, Nível/Classe C, referência 12, matrícula n. 300020713, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1599272), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0160/2024-GPYFM (ID=1614208), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade e, 31 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1576583), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1597045)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03071/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Desse modo, considero legal a aposentadoria de Maria do Socorro Diniz Carvalho Arenhart, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1576585).

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria Vilma de Souza**, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁵ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁶.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁵ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 12 de Dezembro de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA